



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Nilson Miranda do Nascimento		
<b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes à conclusão do ensino médio da escola brasileira, os estudos realizados por Monique Leiva Miranda, na Lexington High School, em Carolina do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU N° 02265712-6</b>	<b>PARECER N° 0415/2002</b>	<b>APROVADO EM: 23.07.2002</b>

### **I - RELATÓRIO**

Nilson Miranda do Nascimento, responsável por Monique Leiva Miranda, solicita equivalência de estudos feitos na Lexington High School, em Lexington, Carolina do Sul.

Analisando sua vida escolar, tem-se que a aluna Monique Leiva Miranda cursou a escola americana durante o ano letivo 2001/2002. Em julho, submeteu-se a vestibular na Universidade de Fortaleza e foi aprovada.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Não é a primeira aluna que se submete a exame vestibular sem ter concluído a terceira série do ensino médio, mesmo tendo vivido a experiência de estudos no estrangeiro.

O exame da vida escolar da aluna Monique Leiva Miranda revela que ela cursou a 1ª série do ensino médio em 2000, no Colégio Sete de Setembro, com 972 horas/aula. No ano de 2001, iniciou a 2ª série, no mesmo colégio, com carga horária de 400 horas. Em agosto desse ano, matriculou-se na Lexington High School, em Carolina do Sul, onde cumpriu o ano letivo de 2001-2002, em regime de tempo integral, correspondente a 1.200 horas/aula. Em resumo, sua carga horária total é de 2.572 (duas mil, quinhentas e setenta e duas) horas/aula, superior, portanto, ao que se exige, em escola brasileira, para conclusão do ensino médio, que é de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas/aula, correspondentes a três a anos letivos de 800 (oitocentas) horas.

Submetendo-se a exame vestibular comprovou, pelos resultados, que tem formação adequada para o seu objetivo.

### **III – VOTO DO RELATOR**

É orientação deste Conselho, assumida em vários pareceres, que, no exame da vida escolar da aluna, se leve em consideração a valorização da experiência extra-escolar, preconizada como princípio na Lei Federal N° 9.394/96 – LDB (Art. 3º, X).



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 415/2002

No caso ora em estudo, a aluna tem o número suficiente de horas necessárias à conclusão do ensino médio, critério adotado por este Conselho sempre que examina a equivalência de estudos realizados no estrangeiro, por representar o esforço desenvolvido pelo aluno, já que os currículos variam de nação para nação.

Sou, pois, de parecer que seja a aluna Monique Leiva Miranda considerada como tendo concluído o curso de ensino médio para todos os efeitos legais e que os critérios aqui adotados constituam jurisprudência para casos de igual natureza.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2002.

**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator

PARECER Nº 0415/2002  
SPU Nº 02265712-6  
APROVADO EM: 23.07.2002

**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**

Vice-Presidente da Câmara,  
no exercício da Presidência

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**

Presidente do CEC